

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10783/004.351/90-12

SESSÃO DE 22 DE MARÇO DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-1.024

RECURSO Nº 104.484 - CS - EX.: 1989

RECORRENTE: POSTO BEIRA RIO LTDA

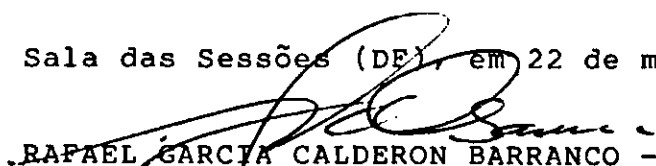
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA/ES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - Em face do princípio constitucional da irretroatividade, nos termos da jurisprudência do STF, é impossível a cobrança da contribuição social sobre o resultado apurado em 31.12.88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BEIRA RIO LTDA.

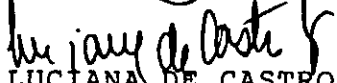
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE), em 22 de março de 1994.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS

- RELATOR

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 AGO 1994  
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARRISCO. DÍCLER DE ASSUNÇÃO AUSENTE JUSTIFICADAMENTE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10783/004.351/90-12

RECURSO Nº 104.484

ACÓRDÃO Nº 107-1.024

RECORRENTE: POSTO BEIRA RIO LTDA

**R E L A T Ó R I O**

POSTO BEIRA RIO LTDA, inscrito no CGC sob o nº 27.477.140/0001-41, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória/ES, que julgou procedente o lançamento suplementar da Contribuição social do exercício de 1989, ano-base 1988, constante da notificação de fl 02.

O fato tributário descrito é apuração a menor do valor da contribuição social do referido exercício, conforme confronto do valor do quadro 10, item 23, com o valor constante do quadro 18, item 04, fl.6.

Em impugnação tempestiva de fls. 01, o contribuinte alega que o valor dos rendimentos tributados exclusivamene na fonte - quadro 09, item 05, já se encontrava incluído no quadro 10 - item 19, da declaração, estando, portanto, correto o cálculo da referida contribuição, vez que teve por base o total geral da sua receita.

A decisão monocrática de fls. 11/12 julga procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) a base de cálculo da contribuição social, estipulada na Lei nº 7689/88, é a receita bruta auferida no ano-base;

b) correto o cálculo da contribuição social pois feito com base na receita bruta declarada pelo notificado e consignada no item 23 do quadro 10 da sua declaração de rendimentos.

Cientificada da decisão em 09.11.92, AR de fl. 13, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 14/15, instruído pelos documentos de fls. 16/36, onde ratifica as mesmas razões da impugnação, aduzindo, ainda, que comprova, mediante cópia do seu balanço, a origem e o total da sua receita bruta, a qual serviu de base de cálculo da contribuição questionada.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10783/004.351/90-12  
ACÓRDÃO Nº 107-1.024

**V O T O**

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

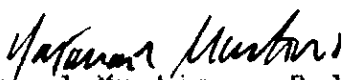
Como visto no relatório, versa o presente feito sobre cobrança de contribuição social relativa ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, sem análise do mérito da questão, não obstante este Conselho, de acordo com sua iterativa jurisprudência, não se pronunciar sobre questões de inconstitucionalidade, neste caso concreto, em que a Suprema Corte já se pronunciou de forma definitiva (RE 146733-9-SP), na esteira das recentes e sábias orientações desta Casa (confira-se, a propósito, o Acórdão nº 103-13.692), é de se reconhecer a impossibilidade da exigência dessa exação naquele período, como medida, até, de preservar maiores danos à Fazenda Nacional.

À vista do exposto, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 22 de março de 1994.

  
Natanael Martins - Relator.